



CRIME DE USURPAÇÃO DE FUNÇÕES

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão de 14 de Abril de 2010 (Processo n.º 22/10)

A decisão recorrida é um despacho de pronúncia que considerou suficientemente indiciado o arguido que, de forma continuada, assumiu a qualidade de advogado estagiário quando ainda não havia sido aprovada a sua inscrição na Ordem dos Advogados. Uma eventual decisão de inconstitucionalidade das normas invocadas [do EOA] não se repercutiria sobre a decisão recorrida, uma vez que não foram aplicadas, nem tão pouco foi valorada a decisão do Conselho de Deontologia de Faro que as aplicou, sendo que nem a título consequencial, as mesmas fundamentaram a decisão recorrida.

Não integrando tais normas a *ratio decidendi* da decisão recorrida revela-se acertado o não conhecimento do recurso, pelo que deve ser indeferida a reclamação apresentada.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 21 de Dezembro de 2021 (Processo n.º 11/21.2YFLSB)

Procedimento Disciplinar – Juiz - Suspensão

A *ratio* genérica e inspiradora destas soluções normativas poderá ser encontrada em razões de interesse público, que se prendem com a necessidade de garantir uma Administração Pública célere e eficaz, permitindo-se às autoridades administrativas, (...), que possam, por si próprias, auto-executar os seus actos, se necessário com o auxílio dos meios de coacção previstos na lei (artigos 175.º ss. do CPA). Mais se pode vislumbrar como escopo específico destas normas o de “*proteger e acautelar o interesse do Estado no respeito pelo desempenho regular das funções públicas ou profissionais que exige título bastante para tal ou a conjugação de requisitos ou condições especiais de exercício*”, motivo pelo qual, inclusive, a lei pune o trabalhador que permaneça no exercício de funções públicas após notificação da decisão de aplicação de pena disciplinar expulsiva ou de suspensão de funções com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, por crime de usurpação de funções, p. e p. no artigo 358.º do Código Penal (CP).

Acórdão de 19 de Novembro de 2020 (Processo n.º 501/14.3GBVFR.S1)

Tribunal da relação – Incompetência – Recurso *per saltum* – Falsificação – Usurpação – Crime continuado – Cúmulo Jurídico – Pena única – Medida da pena

No caso, o arguido praticou factos que configuram crimes diversos, de falsificação de documento e de usurpação de funções, que protegem bens jurídicos diversos, tais sejam, respectivamente, «a segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório» (cf. Helena Moniz, no «Comentário Conimbricense do Código Penal», Parte Especial, Tomo II, Coimbra Editora, 1999, anotação ao artigo 256.º, §§ 14 a 17, pp. 679-681), e a «integridade ou intangibilidade do sistema oficial de provimento em funções públicas ou em profissões de especial interesse público» (cf. Cristina Líbano Monteiro, ob. cit., Tomo III, Coimbra Editora, 2001, anotação ao artigo 358.º, §§ 1 a 8 (§8), pp. 437-441).

Acórdão de 15 de Novembro de 2012 (Processo n.º1054/07.4TAOLH)

Usurpação de Funções – Advogado Estagiário

Enquanto não for entregue a cédula ao advogado estagiário, este não tem a sua inscrição definitiva na OA e, não estando inscrito na AO, não pode praticar actos próprios da profissão de advogado, com a ressalva dos actos levados a efeito em causa própria ou do seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

Uma vez que a cédula de advogado estagiário não foi entregue ao arguido, tendo a sua inscrição sido cancelada, verifica-se uma diferença essencial entre os actos que praticou em representação do seu cônjuge, que podia levar a efeito mesmo no período de 3 meses da duração inicial do estágio, e os actos que determinaram a sua condenação nos presentes autos, que o arguido praticou num período em que não estava ainda clarificada a sua inscrição definitiva como advogado estagiário, inscrição que nunca veio a verificar-se por o candidato ter sido considerado inidóneo para o exercício da advocacia.

Acórdão de 13 de Abril de 2005 (Processo n.º 126/05)

Extorsão qualificada – Usurpação de funções – Arma – Medida da pena

Resultando da matéria de facto fixada que:- de harmonia com um plano previamente traçado, os arguidos dirigiam-se às moradas dos locais previamente escolhidos, identificavam-se perante as ofendidas que exerciam a prostituição, como agentes da autoridade, abrindo e fechando rapidamente, cada um deles, a sua carteira de documentos, exibindo os referidos cartões, intitulando-se agentes da PSP, do SEF, ou da PJ;- mostram-se adequadas e justas as penas aplicadas, de 4 anos de prisão pela prática de um crime de extorsão, na forma consumada, p. e p. pelo art. 223.º, n.ºs 1 e 3, com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), ambos do CP, de 2 anos de prisão por cada um de quatro desses crimes, na forma tentada, e de 9 meses de prisão pela prática de um crime de usurpação de funções p. e p. pelo art. 358.º, al. a), do CP, e ajustada a fixação da pena única em 5 anos de prisão.

Para a prática do crime de usurpação de funções do art. 358.º, al. a), do CP, basta que o agente, fingindo-se ou arrogando-se a qualidade de funcionário, exerça funções ou pratique actos próprios de funcionário, de comando militar ou de força de segurança pública.

Acórdão de 1 de Abril de 1998 (Processo n.º 97P1406)

Instrução criminal – Nulidade – Juramento - Inquirição de testemunha - Autoridade judiciária - Competência

Se o agente da P.J. incumbido da inquirição recebeu o juramento e o depoimento (ajuramentado) da testemunha, violou alguma das regras de competência do tribunal, que, como prescreve o art.288.º, n.º 2, do C.P.P., são correspondentemente aplicáveis ao juiz de instrução? Seguramente que não.

A questão não é de competência, porque um agente da P.J. nunca tem poderes para receber juramentos e depoimentos ajuramentados das testemunhas e o uso da faculdade concedida pelo n. 2, do art.290.º, do C.P.P., não envolve nenhuma "delegação de competências", mas de usurpação de funções, dentro de um processo penal: no caso, usurpação, por órgão de polícia criminal, da função judicial própria do juiz de instrução. Logo, o recebimento do juramento e do subsequente depoimento da testemunha não está ferido da nulidade insanável do art.119.º, alínea e), do C.P.P., mas, sim, de inexistência jurídica.

Acórdão de 15 de Janeiro de 1998 (Processo n.º 544/97)

Recurso – Âmbito – Vícios da sentença – Abuso de confiança – Usurpação de funções – Bem jurídico protegido

O bem protegido no crime de usurpação de funções é a própria função, usurpação com a qual se coloca em crise o prestígio e a reputação que deve merecer e que é garantido pela qualidade e identificação legalmente atribuídas.

Para se verificar tal ilícito não basta o arrogo, ainda que implícito ou tácito, sendo necessária a prática de actos próprios da função usurpada.

Acórdão de 7 de Janeiro de 1990 (Processo n.º 040520)

Usurpação de funções – Exercício ilegal de profissão titulada – Tipicidade

O artigo 400.º do Código Penal de 1982, relativo ao crime de usurpação de funções, passou a exigir não a prática de um acto próprio de uma profissão (como era exigido pelo artigo 236.º do Código Penal de 1886) mas "o exercício de uma profissão" que supõe o exercício de um emprego, ocupação ou ofício, que permanece no tempo e no espaço (e não a pratica esporádica de um ou outro acto de uma profissão).

Acórdão de 3 de Maio de 1989 (Processo n.º 039995)

Usurpação de funções – Exercício ilegal de profissão titulada – Consentimento do lesado – Consentimento presumido

Cometeu o crime de usurpação de funções previstas no artigo 12 do Decreto-Lei n. 32171, de 29 de Julho de 1942 e actualmente punível pelo artigo 400.º, n. 2, do Código Penal, aquele que, possuindo embora alguns conhecimentos e pratica de odontologia por ter trabalhado durante vários anos em consultório medico da especialidade, mas não tendo conseguido aprovação num curso de reciclagem a que se submeteu para lhe ser concedida a respectiva carteira profissional, abriu o seu próprio consultório e, arrogando-se a qualidade de odontologista, efectuou variadas consultas remuneradas e tratamentos, tais como extracção de dentes, aplicação de próteses e tratamentos de carie, preenchendo ainda os modelos destinados aos clientes beneficiários da A.D.S.E..

O facto de a Administração - Ministério da Saúde - conhecer há anos a actividade do arguido como odontologista sem título e não ter tomado quaisquer medidas para lhe por termo, tendo mesmo considerado expressamente, em resposta a um requerimento do arguido que solicitava novo exame de avaliação, que o assunto se encontrava pendente de apreciação, não constitui consentimento presumido do titular do interesse jurídico lesado, excludente da ilicitude, nos termos dos artigos 31, ns. 1 e 2, alínea d), 38 e 39 do Código Penal.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 13 de Novembro de 2018 (Processo n.º 1721/17.4T9LSB.L1-5)

Usurpação de funções – Bem jurídico protegido – Constituição de assistente

O tipo legal de crime de usurpação de funções, p. e p. pelo artigo 358.º, n.º 1, alínea b), do CP, tutela a integridade e intangibilidade do sistema oficial de provimento em funções públicas ou de determinadas profissões. Trata-se de interesse de pendor manifestamente público, insusceptível enquanto tal de ser corporizado ou encabeçado por um sujeito jurídico individualmente considerado.

A constituição da qualidade de assistente, no nosso ordenamento processual penal, ou resulta da atribuição expressa dessa mesma possibilidade por via de lei especial ou decorre de essa possibilidade se incluir numa das situações contempladas nas diversas alíneas do n.º 1 do art.68.º do respectivo Código. Não cabendo, os crimes de usurpação de funções e de procuradoria ilícita, no catálogo de infracções penais constante da al. e) daquele mesmo normativo e, não indicando o Recorrente qualquer disposição especial que a tanto o habilite, só por via da sua consideração como “ofendido”, nos termos da correspondente al. a), aquela pretensão se legitimaria.

O crime de usurpação de funções insere-se no Capítulo II, que se ocupa “Dos crimes contra a autoridade pública”, por sua vez incluído no Título V, “Dos crimes contra o Estado” sendo, o bem jurídico protegido pela respectiva incriminação, o interesse do Estado “no respeito pelo desempenho regular das funções públicas ou profissionais que exigem título bastante para tal ou a conjugação de requisitos ou condições especiais de exercício”, existindo largo consenso em como o titular do respectivo bem jurídico protegido é o próprio Estado.

Acórdão de 7 de Novembro de 2018 (Processo n.º 6155/15.2TDLSB-A-3º)

Crime de falsas declarações – Usurpação de funções – Procuradoria ilícita – Não pronúncia

Comete apenas o crime de falsas declarações p. e p. pelo art.348º-A do cód. penal, a arguida que acompanhando um amigo a uma esquadra de Polícia, invoca perante a autoridade a falsa qualidade de advogada, levando aquela a acreditar que o era de facto, mas que não pratica nenhum acto exclusivo da profissão de Advogado.

Nas circunstâncias descritas nos autos é de afastar a imputação pelos crimes de usurpação de funções, p. e p. pelo art.358º do cód. penal e de procuradoria ilícita p. e p. pelo art.7º, nº 1, do DL nº 49/2004 de 24 de Agosto.

No crime de usurpação de funções previsto no artigo 358º do C.P., o bem jurídico protegido consiste na integridade ou intangibilidade do sistema oficial de provimento em funções públicas ou em profissões de especial interesse como é o caso da Advocacia.

O objecto da acção no crime de usurpação de funções, assinalado nas alíneas a) e b), do art.358º do C.P. ou mais precisamente o seu elemento objectivo e material, concretiza-se em duas situações bem distintas.

- a) Por um lado exercer funções ou praticar actos próprios de funcionários, (cfr. artº 386º do cód. penal) comandantes militares ou de forças militarizadas; e,
- b) Por outro, exercer profissão ou praticar acto, para a qual que seja necessário título ou o preenchimento de certas condições.

No que concerne ao elemento subjectivo, torna-se necessário provar-se:

- a) Que o agente invoque a qualidade de funcionário ou de comandante militar ou de forças militarizadas, sabendo que as não possui; e,
- b) Que o agente se arrogue a posse das condições exigidas para o desempenho de determinada profissão, sabendo que não as possui.

O crime de procuradoria ilícita p. e p. art.7º, nº 1, do DL nº 49/2004 de 24 de Agosto, tutela a integridade ou a intangibilidade do sistema oficial instituído para a prática de actos próprios das profissões dos Advogados e Solicitadores, por se considerarem estas de especial interesse público.

Ao consagrar a obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Advogados para a prática de actos próprios de advogados, o legislador visou exactamente o interesse público subjacente à incriminação da procuradoria ilícita e devolveu-a àquela associação para que a regulamente, fiscalize e prossiga.

Acórdão de 28 de Junho de 2011 (Processo n.º 1146/06.1TAOLH.L1-5)

Usurpação de funções – Ordem dos Advogados – Deferimento tácito – Antecedentes criminais – Matéria de facto

O licenciado em Direito que requer à Ordem dos Advogados a sua inscrição como advogado estagiário, não adquire essa qualidade pelo simples decurso do tempo, por deferimento tácito, sendo necessário um acto expresse sobre tal admissão;

As normas do Estatuto da Ordem dos Advogados que prevêem a regulamentação do acesso à profissão, prosseguem um interesse de natureza e ordem pública que se sobrepõe a qualquer interesse particular, de estabilidade no emprego, ou direito ao trabalho;

O licenciado em direito que, tendo requerido à Ordem dos Advogados a sua inscrição como advogado estagiário, entrega em tribunal uma contestação por si subscrita, invocando expressamente a qualidade de advogado estagiário, antes que a sua inscrição na Ordem tenha sido confirmada pelo respectivo Conselho Geral, pratica um crime de usurpação de funções.

Acórdão de 10 de Julho de 2007 (Processo n.º 4715/07)

Usurpação de funções – Falta de inscrição na Ordem dos Enfermeiros

Está suficientemente indiciado que a arguida, que não se encontra inscrita na Ordem dos Enfermeiros, exerce a profissão de enfermeira, desse modo se arrogando, pelo menos implicitamente, com condições para a exercer, sendo certo que o exercício dessa profissão só a partir de 1 de Junho de 1999 passou a estar condicionado a tal inscrição, nos termos dos DL nºs.161/96, de 4 de Setembro e 104/98, de 21 de Abril.

Porém, não obstante haja requerido, em Outubro de 1998, a sua inscrição na Ordem dos Enfermeiros, tal não foi aceite, tendo a mesma impugnado essa decisão, mediante acção judicial só julgada improcedente em Janeiro de 2007, ou seja, muito depois do requerimento de abertura de instrução que fixou o objecto do processo.

Até essa decisão dos tribunais administrativos, não estando definitivamente assente a não aceitação daquela inscrição, não é possível considerar suficientemente indiciado que a arguida tivesse consciência que estava a exercer as funções com falta de condições para o efeito, sendo certo que o tipo legal de crime de usurpação de funções exige o dolo, em qualquer das suas modalidades, no sentido de que o agente há-de representar e querer todos e cada um dos elementos da factualidade típica.

Na verdade, a arguida - que está habilitada com curso de enfermagem obtido em país estrangeiro - iniciou legitimamente, vários anos antes de 1999, o exercício de funções, como enfermeira, em instituição de saúde, as quais continua a exercer, em hospital da rede pública, com base em contrato a que ainda não foi posto termo, sendo que, não obstante tal actividade esteja sujeita a fiscalização apertada de organismos públicos, não foi posta em causa a validade do seu vínculo laboral.

Esse vínculo laboral, que não foi quebrado, nomeadamente por caducidade derivada de impossibilidade jurídica da trabalhadora, confere à arguida o direito a executar as funções previstas nesse contrato, o que sempre excluiria a ilicitude da sua conduta (art.31º., nº.2 al.b) do C.Penal).

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 4 de Outubro de 2022 (Processo n.º 11681/21.1T9PRT-A.P1)

CRIME DE USURPAÇÃO DE FUNÇÕES – PSICÓLOGO - ORDEM DOS PSICÓLOGOS PORTUGUESES - ASSISTENTE - LEGITIMIDADE

Não se vislumbra como se pode recusar a uma associação profissional que tem por escopo a **defesa** dos interesses gerais dos utentes (potenciais ofendidos do crime que constitui o objeto **deste** processo) – artigo 4º, alínea a), do Estatuto da Ordem dos Psicólogos – legitimidade para se constituir assistente nestes autos, à luz da *ratio* do artigo 68º do Código **de** Processo Penal [veja-se, também, que a alínea a) do seu número 1 confere tal legitimidade aos ofendidos][6]. Compreende-se, assim, que existam leis especiais que confirmam expressamente às associações profissionais a legitimidade para se constituírem como assistentes nos processos penais em que o respetivo objeto esteja relacionado com potenciais ofendidos da atividade profissional que regulam e disciplinam, também, no plano **deontológico** – exceto nos casos em que os factos em causa envolvam responsabilidade disciplinar, pois nesta vertente a respetiva Ordem figura como **decisor**, não podendo acumular o papel **de** auxiliar do titular da ação penal (assistente em processo penal)

A Ordem dos Psicólogos Portugueses tem legitimidade para se constituir assistente num inquérito que tem por objeto um crime de usurpação de funções, previsto e punido pelo artigo 358º do Código Penal, em que a pessoa denunciada exerce atividade profissional como psicóloga, intitulando-se «psicanalista» e «hipnoterapeuta», sem se encontrar inscrita na Ordem dos Psicólogos Portugueses (artigos 68º, 1, corpo, do CPP e 49º, nº 1, da Lei nº 2/2013, de 10 de Janeiro, tendo ainda presente o estatuído nos artigos 4º, alíneas a) e b) e 53º, nº 1, do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses).

Acórdão de 30 de Novembro de 2016 (Processo n.º31/13.OTASJM.P1)

Usurpação de funções – Responsabilidade Civil – Ordem dos Advogados – Erro sobre elemento normativo

Alegou o arguido e recorrente que a factualidade provada não configura a prática do crime de usurpação de funções, p. e p. pelo artigo 358º, b), do Código Penal, por não ter agido com dolo direto ou necessário, mas dolo eventual. Invoca, para tal, a doutrina de Paulo Pinto de Albuquerque (*in* Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2ª edição atualizada, pg.930, ponto 12), em relação a tal crime: «*O tipo subjectivo admite o dolo directo e o dolo necessário não o dolo eventual. (...) Se o agente está convencido que tem a qualidade que se arroga, age em erro sobre um elemento normativo do tipo, que exclui o dolo (artigo 16º, n.º 1)*».

Não se afigura, porém, que nem a descrição literal do tipo de crime em causa, nem a *ratio* da incriminação, justifiquem uma qualquer excepção à regra que decorre do artigo 14º do Código Penal, o qual, nos seus três números, prevê as três categorias do dolo: dolo direto, dolo necessário e dolo eventual.

E é também a essa luz que deve ser interpretado o artigo 16º do mesmo Código. O erro sobre elementos de facto e de direito de um tipo de crime, ou o erro sobre proibições sobre cujo conhecimento for razoavelmente indispensável para que o agente possa tomar consciência da ilicitude do facto, não exclui o dolo, na modalidade de dolo eventual, se, como se verifica de acordo com a factualidade provada, o agente admitiu que a sua conduta (neste caso, a prática dos atos forenses em causa) não era permitida, conformando-se com essa possibilidade.

Ademais, é alegado pela assistente e demandante que os crimes praticados pelo arguido ofenderam um interesse público que a este cabe defender, causando, assim, danos (não patrimoniais) que são indemnizáveis. Entendeu o Tribunal que à ordem C...não é devida indemnização civil por danos emergente da prática do crime de usurpação de funções p. p. pelo art.º 358º b) CP já que o disposto no art.º 11º nºs 2 e 3 Lei 49/2004 de 24/8, apenas é aplicável ao crime de procuradoria ilícita p.p. pelo artº 7º da mesma Lei enquanto norma excecional, não se admitindo interpretação analógica e que, *in casu*, não se pode

seguir a via jurídico-civil, própria de tutela de direitos e interesses juridicamente protegidos individualizáveis.

Acórdão de 23 de Novembro de 2016 (Processo n.º 1987/11.3TAMAI.P1)

Usurpação de funções – Bem jurídico – Omissão de pronúncia – Excesso de pronúncia – Omissão de diligência

O direito constitucional à livre escolha e exercício da profissão não é ilimitado. A segunda parte do nº 1 do artigo 47º da Constituição admite as restrições ao exercício desse direito que sejam impostas pelo interesse colectivo. (...) A Ordem dos Advogados, em quem o Estado delegou por lei a autorização para o exercício da profissão de advogado, prossegue interesses de ordem pública com relevância constitucional, uma vez que o exercício da advocacia é considerado essencial para a administração da justiça enquanto função soberana do Estado (artigo 208º da Constituição). O direito à livre escolha da profissão decorre sobretudo de interesses de natureza particular, que devem ceder na medida do indispensável quando estão e causa interesses públicos também objecto de protecção constitucional. Sendo assim, existem fundadas razões de interesse colectivo que justificam a instituição de mecanismos de limitação ao livre exercício da advocacia por quem não tem o título de advogado, que não são nem desnecessárias nem desproporcionais.

A incriminação da usurpação de funções não é justificada pelos interesses particulares ou corporativos das ordens profissionais ou dos seus membros. O que está em causa é a protecção do sistema público de credenciação para o exercício de certas profissões com especial interesse colectivo. A determinação da violação desse interesse não está na maior ou menor competência técnica ou científica de quem pratica os actos sem título habilitante mas sim na violação da integridade daquele sistema público de credenciação através de uma acção enganosa de quem falseia a sua qualidade ou título profissional e causa engano.

Concluimos, assim, que a incriminação da usurpação de funções não viola as regras constitucionais referidas pelo arguido, na medida em que se justifica plenamente para a protecção do interesse colectivo da boa administração da justiça, que se sobrepõe ao interesse particular na livre escolha da profissão. Concluindo esta parte, é verdade que a sentença incorreu na nulidade de omissão de pronúncia, mas suprido o vício verifica-se que o arguido não tem razão.

Acórdão de 16 de Fevereiro de 2005 (Processo n.º 0345562)

Usurpação de funções – Ato médico

O tradicionalmente chamado exercício ilegal de profissão - usurpação de funções, p. e p. pelo artigo 358.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal -, consiste em o agente se arrogar uma identidade profissional que não possui, relativa a profissão para a qual a lei exige um título profissional, e exercer essa profissão ou praticar acto próprio dessa profissão [Para mais desenvolvimentos, cfr. Cristina Líbano Monteiro, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, Coimbra Editora, 2001, anotação ao artigo 358.º do Código Penal, p. 437 e ss].

O recorrente, fazendo-se passar por médico, actuou como se fosse autêntico médico. Por isso, os factos dados como provados, que destacámos (aqueles que reputamos essenciais e tornam desnecessária a análise da relevância penal dos restantes), preenchem, inquestionavelmente, os elementos objectivos do tipo de ilícito do artigo 358.º, alínea b), aqueles que, afinal, o recorrente parece querer questionar, sendo que o elemento subjectivo - o dolo, representar e querer todos e cada um dos elementos da factualidade típica -, também se mostra claramente caracterizado, a título de dolo directo, nos factos provados.

O recorrente, fazendo-se passar por médico, actuou como se fosse autêntico médico. Por isso, os factos dados como provados, que destacámos (aqueles que reputamos essenciais e tornam desnecessária a análise da relevância penal dos restantes), preenchem, inquestionavelmente, os elementos objectivos do tipo de ilícito do artigo 358.º, alínea b), aqueles que, afinal, o recorrente parece querer questionar, sendo que o elemento subjectivo - o dolo, representar e querer todos e cada um dos elementos da factualidade típica -, também se mostra claramente caracterizado, a título de dolo directo, nos factos provados.

Se o agente, depois de se intitular médico, tendo mesmo colocado uma placa com a palavra "Médico" na porta do seu gabinete, vai ver um doente a casa, a pedido de um familiar deste, lhe mede a tensão arterial e lhe ministra uma medicação que trazia consigo, pratica acto próprio da profissão de médico e, não sendo médico, comete o crime de usurpação de funções do artigo 358, n.1 alínea b) do Código Penal de 1995.

Acórdão de 9 de Outubro de 2002 (Processo n.º 0210826)

Usurpação de funções – Elementos da infração

Sem engano não há crime de usurpação de funções, e o engano relevante para esse efeito traduz-se num engano funcional, que tem por objecto uma capacidade de acção que não se possui.

O ilícito consiste em forjar uma identidade profissional que não se possui, praticando, com base nela, actos próprios desse ofício.

Se a acusação não contém factos donde se possa concluir que o arguido (in casu) se fazia passar por advogado ou solicitador, que fingia ter essa qualidade, mas apenas nela se diz que aquele praticava determinados actos materiais, não há crime de usurpação de funções.

Isto porque falta um dos elementos do tipo: o facto de o arguido se arrojar, expressa ou tacitamente, a posse de título ou de certas condições.

Assim, tal acusação deveria ter sido rejeitada por manifestamente infundada

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 24 de Abril de 2013 (Processo n.º 1066/12.6TALRA.C1)

Usurpação de funções – Inadmissibilidade – Constituição de Assistente

No crime de usurpação de funções previsto no artigo 358.º do Código Penal, o bem jurídico protegido consiste na integridade ou intangibilidade do sistema oficial de provimento em funções públicas ou em profissões de especial interesse.

Trata-se de um crime através do qual o Estado “emprega a sua autoridade e define os pressupostos que lhe parecem garantir a competência no exercício das funções do Estado e de certas profissões que, pela sua importância, repercussão e melindre julga carecerem de formação especializada (...). Pune-se alguém que engana outrem quanto à sua habilitação legal para exercer actos próprios de funcionário ou de certa profissão, não por causa desse outrem (ao menos de modo imediato) mas porque o Estado entende que deve exigir uma fidelidade inquebrantável ao sistema de reconhecimento de competências (necessariamente formal) que ele próprio instituiu. No horizonte último do legislador não podem deixar de estar tantos bens jurídicos pessoais patrimoniais, supra individuais que devem ser acautelados. Mas a construção deste ilícito-típico faz-se – o Código já a isso nos habituou – em torno de um bem jurídico - meio que leva em certos casos a quase perder de vista os bens jurídicos-fim que o legitimam”

Nos processos-crime por usurpação de funções, não é admissível a constituição de assistente.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 4 de Junho de 2019 (Processo n.º 599/09.6TAOLH-B.E1)

Usurpação de funções – Procuradoria ilícita – Constituição de assistente

Estando o arguido pronunciado pela prática em autoria material de um crime de usurpação de funções, em concurso aparente (relação de especialidade) com um crime de procuradoria ilícita, é legítima a intervenção da Ordem dos Advogados como assistente nos autos.

Acórdão de 24 de Abril de 2013 (Processo n.º 1066/12.6TALRA.C1)

Usurpação de funções – Inadmissibilidade – Constituição de assistente

No crime de usurpação de funções previsto no artigo 358.º do Código Penal, o bem jurídico protegido consiste na integridade ou intangibilidade do sistema oficial de provimento em funções públicas ou em profissões de especial interesse.

Nos processos-crime por usurpação de funções, não é admissível a constituição de assistente.

Acórdão de 22 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 820/99.7JAFAR.E1)

Usurpação de Poderes - Advogados

O crime de usurpação de funções, previsto na alínea b) do art. 358.º do Código Penal, consiste em forjar uma identidade pessoal que não se possui, praticando, com base nela, actos próprios desse ofício. Incorre nele o agente que, iludindo as pessoas perante quem actua, se apresenta como advogado e a exercer actos próprios de advogado, sem as necessárias condições para esse exercício.

Acórdão de 14 de Junho de 2005 (Processo n.º 981/05-1)

Acusação – Instrução criminal – Princípio do acusatório – Requerimento para abertura da instrução – Usurpação de funções – Exercício ilegal de profissão titulada

É elemento constitutivo do crime de usurpação de funções, na modalidade de exercício ilegal de profissão, que o agente se arrogue possuir o título ou condições exigidas por lei para o exercício da profissão, bastando, porém, que o faça implicitamente, ou seja, praticando os actos próprios da profissão, convencendo as pessoas para quem pratica os actos que tem condições legais para os praticar.

O crime de usurpação de funções, na modalidade de exercício ilegal de profissão, é um crime doloso, bastando-se porém com o dolo genérico, em qualquer das suas modalidades.

Pelo menos a partir da entrada em vigor das alterações introduzidas no art. 358 do Código Penal pela Lei n.º 65/98, não é elemento constitutivo do crime de usurpação de funções, p. e p. pela al. b) do art. 358, a existência de uma contrapartida remuneratória, sendo irrelevante que os actos praticados o tenham sido ou não a troco de remuneração.

O ilícito consiste em forjar uma identidade profissional que não se possui, praticando, com base nela, actos próprios desse ofício.

Sem engano não há crime de usurpação de funções, e o engano relevante para esse efeito traduz-se num engano funcional, que tem por objecto uma capacidade de acção que não se possui.

Antes da publicação da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, que veio definir com rigor o sentido e alcance dos actos próprios de advogados e dos solicitadores e tipificar o crime de procuradoria ilícita (cf. art. 1.º n.º 5, 6, 7, 9 e 7.º), entendia-se que constituíam actos próprios da profissão de advogado e de solicitador todos os que, sendo de natureza jurídica, eram praticados por conta ou no interesse de terceiros ou 19

consistiam na assistência ou auxílio à sua prática e bem assim a consulta jurídica, ou seja actos de representação e assistência na prática de actos jurídicos e actos de consulta jurídica. São todos estes actos que são reservados pelos Estatutos profissionais dos Advogados e dos Solicitadores ao exercício profissional por parte destes profissionais.

Acórdão de 17 de Setembro de 2002 (Processo n.º 1165/02-1)

Assistente – Legitimidade – Ordem dos Advogados – Falsificação de documento – Usurpação de funções

Em processo penal, a Ordem dos Advogados só pode constituir-se assistente, nos termos do artº 4º, n.º 2 do respectivo Estatuto, quando um seu membro seja ofendido e não quando seja arguido, caso este em que apenas pode conceder-lhe patrocínio.

A Ordem dos Advogados carece de legitimidade para se constituir assistente em processo por crime de usurpação de funções uma vez que neste crime se protege o interesse do Estado em que as funções públicas ou profissionais que exijam título ou o preenchimento de certas condições sejam desempenhadas por pessoas legalmente habilitadas.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 6 de Fevereiro de 2017 (Processo n.º 167/15.5T9PRT-A.G1)

Assistente – Ordem dos Psicólogos Portugueses – Legitimidade – Usurpação de funções

No caso em apreço estaria em causa a eventual prática do crime de usurpação de funções previsto no artigo 358.º do Código Penal.

Este crime pertence ao grupo dos chamados crimes contra o Estado que constitui o Título V do Livro II do Código Penal e, dentro dele, insere-se no Capítulo II que se ocupa “Dos crimes contra a autoridade pública” sendo entendimento pacífico que o bem jurídico protegido é o interesse do Estado “no respeito pelo desempenho regular das funções públicas ou profissionais que exigem título bastante para tal ou a conjugação de requisitos ou condições especiais de exercício” (- Cfr. Leal Henriques e Simas Santos, Código

Penal Anotado, volume II, pág. 1544.) (No mesmo sentido de que é o Estado o titular do bem jurídico protegido podem citar-se, entre outros, os Acórdãos da Relação do Porto de 6/2/1985, BMJ 344, pág. 459, do Supremo Tribunal de Justiça de 7/2/1990, Processo n.º 40520, da Relação do Porto de 9/6/1999, CJ, Ano XIV, Tomo III, pág. 240, da Relação de Lisboa de 16/10/2001, Ano XXVI, Tomo IV, pág. 146, e da Relação do Porto de 17/1/2007, in www.dgsi.pt/jtrp.)

Por outras palavras, o bem jurídico protegido pelo tipo legal consiste na integridade ou intangibilidade do sistema oficial de provimento em funções públicas ou em profissões de especial interesse público (Cfr. Cristina Líbano Monteiro, Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo III, pág. 441; Esta definição coincide no essencial com a apontada por Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal, pág. 929.).

Trata-se de um crime através do qual o Estado “emprega a sua autoridade e define os pressupostos que lhe parecem garantir a competência no exercício das funções do Estado e de certas profissões que, pela sua importância, repercussão e melindre julga carecerem de formação especializada (...). Pune-se alguém que engana outrem quanto à sua habilitação legal para exercer actos próprios de funcionário ou de certa profissão, não por causa desse outrem (ao menos de modo imediato) mas porque o Estado entende que deve exigir uma fidelidade inquebrantável ao sistema de reconhecimento de competências (necessariamente formal) que ele próprio instituiu.

Em suma, no conceito estrito de ofendido, consagrado na nossa lei, não cabem o titular de interesses mediata ou indirectamente protegidos, o titular de uma ofensa indirecta ou o titular de interesses morais, os quais podem eventualmente ser lesados e, nessa qualidade, sujeitos processuais como partes civis mas não constituir-se assistentes.

Não pode, portanto, manter-se a decisão impugnada que admitiu a Ordem dos Psicólogos Portugueses e J. P. a intervir nos autos na qualidade de assistentes porque o bem jurídico especialmente protegido pela norma incriminadora é um interesse público, um interesse do Estado e só por este titulado.

A Ordem dos Psicólogos Portugueses não possui legitimidade para intervir na qualidade de assistente relativamente a um eventual crime de usurpação de funções previsto no artº 358º, do Código Penal.

*Carlos Pinto de Abreu
Bárbara Ferraz da Silva*